



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°. 032/2022

Ementa: Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O uso de veículos oficiais automotores, vinculados ao Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Jataizinho e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º. Os veículos oficiais são classificados em:

- I - de representação; e
- II - de prestação de serviço.

§ 1º. Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

- I - Prefeito Municipal; e
- II - Vice-Prefeito.

§ 2º. São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no parágrafo anterior.

Art. 3º. A identificação tanto dos veículos de representação quanto de serviço deverá seguir normativa a ser fixada pelo Chefe do Executivo Municipal, via Decreto Municipal.

Art. 4º. Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

Art. 5º. É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de:

- I - antes das 08h00 e após as 18h00 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - aos sábados, domingos e feriados;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- III - para transporte de familiar do servidor;
- IV - para transporte de objeto do servidor;
- V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- VI - para excursão ou passeio;
- VII - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

§ 1º. Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos Incisos I e II, deste artigo.

§ 2º. São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias e os veículos de fiscalização, devidamente identificados como tal.

§ 3º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada da apurá-la, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. A infração do disposto no caput, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º. O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída, bem como a kilometragem inicial e final.

Parágrafo único. Os Boletins Diários dos Veículos deverão ser publicados no portal oficial do Município de Jataizinho na Internet, de forma individual, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente.

Art. 7º. Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 8º. É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:

I - ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

II - situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

Art. 10. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

Art. 11. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade Civil;
- II - Carteira Nacional de Habilitação; e
- III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 12. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 13. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 14. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

Art. 15. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 16. O pagamento de que trata o art. 15, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Art. 17. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para o Departamento e/ou Secretaria Municipal correspondente.

Art. 18. O Departamento e/ou Secretaria, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 19. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 20. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º. O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais. Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 21. Além da hipótese do caput do art. 20, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, resarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 20.

Art. 22. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - 86210-000 - Telefax: (43) 3259-2217

www.jataizinho.pr.leg.br / e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

Art. 23. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

Art. 24. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Jataizinho:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 25. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - 86210-000 - Telefax: (43) 3259-2217

www.jataizinho.pr.leg.br / e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e

VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Art. 26. A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os motoristas de carreira, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

Art. 27. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

-ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NETTO-
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Justificativa ao Projeto de Lei nº. 032/2022

Nobres Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências”. O incluso Projeto de Lei originou-se das necessidades que foram identificadas no decorrer dos anos de fiscalização da frota municipal.

É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma para sua identificação, aquisição e alienação, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Jataizinho, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo imposto por lei, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

Não menos importante, visando a maior transparência possível, o corrente projeto visa também determinar a publicação mensal dos Boletim Diário do Veículo no portal oficial do Município de Jataizinho na Internet, facilitando a fiscalização por parte da população como um todo.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

-ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NETTO-
Vereador

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - 86210-000 - Telefax: (43) 3259-2217
www.jataizinho.pr.leg.br / e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br